

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Cleyton Araujo" <cleytonaraaujo@compesa.com.br>
Para: audienciapublica02_25tarifasocialcompesa@arpe.pe.gov.br
Com "EDMAR PEREIRA PONTES CARDOSO" <edmarcardoso@compesa.com.br>, "Jose Fernando Uchoa Costa Neto"
Cópia: <jfuchoa@compesa.com.br>, "JOSE VIRGINIO NOGUEIRA NETO" <josenogueira@compesa.com.br>
Data: 12/03/2025 13:31
Assunto: AUDIÊNCIA PÚBLICA 002/2025 | TARIFA SOCIAL DA COMPESA - Contribuição01
Anexos: image003.png (156 KB)
E-mail - ARPE - Consulta.pdf (1.7 MB)

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, é de amplo conhecimento que no dia 27 de fevereiro de 2025, foi publicada a realização da Audiência Pública nº 02/2025, na modalidade de intercâmbio documental, com o objetivo de fixação de tarifas das faixas do novo segmento – “Tarifa Social Pernambucana”, reequilíbrio dos demais segmentos de usuários e homologação de tabela tarifária cobrada pela Compesa, com período de realização de 10/03/2025 a 14/03/2025.

Em razão de tal ausculta pública, a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) vem, muito respeitosamente, apresentar a essa respeitada agência reguladora contribuições no âmbito da Audiência Pública nº 02/2025.

E o faz, nesse expediente, de maneira preliminar, com o objetivo de abordar questão específica, mas de singular relevância para avaliação da proposta de revisão tarifária apresentada pela Compesa, cujo propósito é permitir a criação da Tarifa Social Pernambucana.

De início, reconhecemos o valoroso trabalho desempenhado pela Arpe e a importância de sua atuação técnica para o aprimoramento da proposta inicial.

A Nota Técnica nº 08/2025-ARPE, objeto da consulta pública, traz, sem sombra de dúvidas, referências técnicas importantes à construção de uma revisão tarifária que observe as diversas dimensões regulatórias do processo de revisão.

É preciso ainda reconhecer que a avaliação desempenhada pela Arpe em vista das disposições contidas Lei Federal nº 14.898/2024 é, neste momento, sensível e desafiadora, em razão de certo consenso no campo jurídico de que a regulamentação da norma seria medida fundamental e necessária à pacificação da interpretação de inúmeros temas inscritos na lei.

Ainda assim, se de uma parte haveria certo consenso de que a regulamentação era medida recomendada e desejada, de outra parte a dúvida quanto à sua aplicabilidade foi perdendo força no curso do tempo na medida em que o benefício assegurado pela lei é direito social que se impõe de imediato diante da realidade socioeconômica da população brasileira.

É nesse contexto peculiar, reconhecendo desde já os desafios interpretativos que estão sendo enfrentados pela ARPE neste processo, que a Compesa aborda pontualmente - e a título de contribuição - a questão que se segue.

A partir das razões articuladas na Nota Técnica nº 08/2025-ARPE, depreende-se que a ARPE adotou como premissa conceitual, para a sua análise revisional, o entendimento de que a disposição lançada no caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.898/2024 não permitiria proposta de implementação de nova tarifa social, à luz da lei, que viesse oferecer desconto superior ao percentual de 50% ali designado.

Ao prosperar essa interpretação, de fato, a proposta oferecida pela Compesa seria inviável à luz da lei, já que a revisão apresentada pela Companhia pretende ampliar o benefício social em desconto superior a 50%.

Ocorre, que a Compesa, ao apresentar sua proposta, observando aspectos de relevo e alcance social, e sobretudo interpretando de maneira sistemática e integrada o conjunto de disposições inscritas no art. 6º, da Lei, em especial, o § 2º do mesmo artigo, adotou compreensão de que o desconto previsto na norma (50%) é um parâmetro mínimo de benefício, podendo a tarifa social ser destinatária de descontos maiores, conforme que preconiza o § 2º:

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

Pondera-se como compreensão inicial do §2º, do art. 6º, que o percentual de 50% corresponde ao padrão mínimo de desconto a ser observado pelo titular do serviço.

Por outro lado, a opção redacional adotada pelo legislador reforça que as outras tarifas mais benéficas, como exemplo a tarifa de vulneráveis, poderão permanecer com os descontos superiores ao padrão mínimo estabelecido pela legislação federal, porém, não limita, ao nosso sentir, descontos superiores a 50% para as novas categorias tarifárias de tarifa social.

Em vista das razões aqui apresentadas, submetemos, muito respeitosamente, a essa agência, pedido para que reavalie o alcance interpretativo do §2º, do art. 6º, Lei Federal nº 14.898/2024, a fim de que a proposta original da Compesa possa ser avaliada no contexto desconto superior a 50%.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, reiteramos o nosso espírito de colaboração institucional e agradecemos a ARPE pela abertura para a discussão dos aspectos técnicos do pedido de revisão.

Atenciosamente,

